



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567971

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO 315216

REQUERENTE: RIO MAINA VISTORIAS LTDA - ME

Criciúma, 19 de dezembro de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA / PRELIMINARES

Trata-se de impugnação contra o Auto de Infração nº 315216/2019 pela qual a requerente solicita seu cancelamento, bem como a suspensão da penalidade.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que opinou pela improcedência da impugnação. Em seguida, os autos foram encaminhados a este julgador, que, em virtude da impossibilidade de conclusão do julgamento devido a excesso de trabalho, solicitou dilação de prazo, a qual foi deferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes – CMC.

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa,

DECISÃO

Em relação à solicitação de suspensão do crédito tributário, prevê a LC 287/18:

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, **terá efeito suspensivo** quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

Portanto, faz jus à suspensão do tributo, considerando que a impugnação foi protocolada tempestivamente. Tanto que, assim que o contribuinte ingressou com o pedido, o CMC suspendeu o crédito tributário aqui discutido.



ALEGAÇÕES

Segundo a contribuinte, os documentos de que ela dispunha foram apresentados ao Fisco Municipal, pois os balancetes e balanço não puderam ser entregues em razão da falha na prestação de serviços pela empresa de contabilidade terceirizada, o que motivou a rescisão de contrato com esta e a contratação da JR Contabilidade Ltda.

Assim, o novo escritório de contabilidade estaria regularizando esta parte documental, mas não ao tempo que o Setor de Fiscalização necessitava para desempenhar suas funções. Ressaltou ainda que não agiu de má-fé para frustrar o objeto da fiscalização iniciada.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o CTM:

LC 287/18, Art. 321. O Agente do fisco terá acesso ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

IV - quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco promoverá o arbitramento.

LC 287/18, Art. 329. Os contribuintes que praticarem quaisquer das infrações abaixo, estarão sujeitos a multa fixa, mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município - UFM:

(...)

III - 8,00 UFM, quando:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

Em sua réplica, a autoridade fiscal juntou cópias de e-mails enviados ao contador do contribuinte, onde solicitava uma série de documentos, os quais nunca foram apresentados ao Fisco. Pior, boa parte dos e-mails sequer foram respondidos. De acordo com o auto de infração:

“O prazo inicial para a entrega das informações expirou no dia 02/08/2019, sem que o contribuinte tivesse entregue a totalidade das informações solicitadas pelo Fisco. No dia 15/07, a empresa entregou parte da documentação solicitada. No dia 29/07, o Fisco alertou que ainda faltava parte considerável da documentação para ser entregue, e que o prazo era até o dia 02/08/2019. No dia 02/08, o Fisco recebeu um e-mail com alguns documentos, porém continuava demasiado incompleto. Então, o Fisco respondeu com um e-mail solicitando a informação mais crucial para nossa análise, inclusive deixando de exigir parte da documentação solicitada inicialmente. No dia 06/08, recebemos um e-mail dizendo que a informação seria enviada até o dia seguinte, ou seja, 07/08. Nada foi entregue. No dia 13/08, reiteramos a solicitação das informações e lembramos das penalidades passíveis de serem aplicadas em caso de omissão do contribuinte. Após isso, não recebemos nenhuma forma de contato do contribuinte, nem a informação solicitada. Dessa forma, o Fisco não teve outra escolha senão emitir o presente Auto de Infração.”

Assim, resta concretizada a infração ao art. 321, § 1º, o qual enseja a aplicação da penalidade prevista na alínea “c” do art. 329, inciso III, ambos do CTM. A alegação de que não houve má-fé para frustrar o objeto da fiscalização iniciada é irrelevante para a incidência da penalidade.

Segundo o CTM:

LC 287/18, Art. 49. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



CONCLUSÃO

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para que seja cancelado o Auto de Infração n.º 315216/2019.

Intime-se o requerente nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que, no prazo de 10 dias, pague a penalidade ou apresente recurso ordinário, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 19 de dezembro de 2019



Fernando Ramires Coleti
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57084